



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2598742 - PR (2024/0108732-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**AGRAVANTE** : ITAU UNIBANCO S.A  
**ADVOGADO** : MARIA EUGÊNIA COTRIM BRONHARA RUIZ E OUTRO(S) -  
SP440491  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**PROCURADOR** : ALINE ABUD AMARAL - PR079527

### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA A QUE FOI NEGADO SEGUIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 1.030, I, *b*, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso em exame, tendo o Tribunal de origem negado seguimento ao recurso especial, no ponto em que discute matéria que foi objeto de tese firmada em sede de recurso repetitivo (Tema 132/STJ) e de repercussão geral (Tema 296/STF), não se torna possível o exame de violação do art. 108, § 1º, do CTN; e art. 1º e Lista Anexa da LC 116/2003.

2. A admissibilidade do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados, assim como a demonstração efetiva da alegada contrariedade, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe de 17/3/2014; AgInt no AREsp n. 1.664.525/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 14/12/2020.

2. No particular, a parte agravante deixou de indicar quais os dispositivos de lei federal teriam sido objeto de interpretação divergente pelos acórdãos confrontados, motivo pelo qual é o caso de incidência do óbice da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de outubro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2598742 - PR (2024/0108732-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**  
**AGRAVANTE** : ITAU UNIBANCO S.A  
**ADVOGADO** : MARIA EUGÊNIA COTRIM BRONHARA RUIZ E OUTRO(S) -  
SP440491  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**PROCURADOR** : ALINE ABUD AMARAL - PR079527

### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA A QUE FOI NEGADO SEGUIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ART. 1.030, I, *b*, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso em exame, tendo o Tribunal de origem negado seguimento ao recurso especial, no ponto em que discute matéria que foi objeto de tese firmada em sede de recurso repetitivo (Tema 132/STJ) e de repercussão geral (Tema 296/STF), não se torna possível o exame de violação do art. 108, § 1º, do CTN; e art. 1º e Lista Anexa da LC 116/2003.

2. A admissibilidade do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados, assim como a demonstração efetiva da alegada contrariedade, sob pena de incidência da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe de 17/3/2014; AgInt no AREsp n. 1.664.525/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 14/12/2020.

2. No particular, a parte agravante deixou de indicar quais os dispositivos de lei federal teriam sido objeto de interpretação divergente pelos acórdãos confrontados, motivo pelo qual é o caso de incidência do óbice da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA:** Em análise, agravo interno interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pela incidência da Súmula 284/STF.

Argumenta a parte agravante, em síntese, que:

Todavia, data máxima vênia, o entendimento exarado pelo I. Min. Relator não merece prosperar, posto que inaplicável o óbice sumular em questão.

Inicialmente, deve-se ponderar que o Recurso Especial interposto não versa sobre a violação ao art. 485, IV e VI. O ponto central do Recurso Especial é a violação aos arts. 108, §1º do CTN e artigo 1º e as Listas Anexas da LC 116/03.

[...]

O Agravante tomou o cuidado de demonstrar em seu Recurso Especial, todos os fundamentos, de forma fundamentada e objetiva.

Como posto, o ora Agravante ressaltou importantes violações aos artigos de lei federal supramencionados. Isso pois, o Tribunal local violou os arts. 108, §1º e artigo 1º e as Listas Anexas da LC 116/03, na medida em que, da interpretação por analogia da lei tributária não pode resultar a exigência de imposto não previsto em lei.

Da mesma forma, sabe-se que não é permitido à lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, de forma expressa ou implícita no ordenamento jurídico, para definir ou limitar as competências tributárias. Logo, independentemente da inclusão de determinado serviço na lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003, para que este seja passível da incidência de ISS é imprescindível que se refira a uma prestação de serviço nos termos constantes no conceito constitucional do tributo.

[...]

Restou, portanto, devidamente demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial neste caso, a respeito das contas “adiantamento a depositantes; tarifas interbancária (Ressarcimento de Custos Operacionais) e operações ativas”.

Ademais, importante destacar que o Recurso Especial discute tão somente que as operações bancárias objeto de atuação pelo Fisco não constam da lista anexa à LC n.116/03. Destacou-se também, que ainda que se considere a interpretação extensiva da referida lista, a natureza das receitas das operações aqui questionadas não constitui fato gerador das operações previstas no rol da lista da LC 116/03.

Portanto, uma vez demonstradas as claras violações aos dispositivos de lei federal supramencionados, os acórdãos paradigmas que evidenciam a violação a alínea “c” buscaram justamente reforçar este ponto, afastando-se, por conseguinte a incidência da Súmula 284/STF (fls. 918-921).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

A parte recorrida apresentou impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

## VOTO

**MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator):** Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Inicialmente, quanto à alegação de que "o ponto central do Recurso Especial é a violação aos arts. 108, §1º do CTN e artigo 1º e as Listas Anexas da LC 116/03" (fl. 918), é preciso assentar que não pode haver rediscussão dessa matéria em sede de recurso especial. Isso porque o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso no que diz respeito ao assunto, nos termos do art. 1.030, I, *b*, do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. MULTA. CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inviável o exame do art. 85, §§ 5º e 8º, do CPC uma vez que a matéria teve seguimento negado pela Corte local em virtude da conformidade do acórdão recorrido com o que restou firmado em sede de recurso especial repetitivo (Tema n. 1.076/STJ), restando esgotada a questão.

[...]

5. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.389.184/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 493, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. FATO NOVO. SÚMULA N. 7/STJ. ALÍNEA "C". NEGATIVA DE SEGUIMENTO. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. No mais, o dissídio jurisprudencial diz respeito à tese de ilegitimidade passiva dos agravantes para responder pelos débitos de IPTU, tese que não pode ser examinada por esta Corte, nem pela alínea "a", nem pela alínea "c", em virtude do esgotamento de instância na origem quando da negativa de seguimento pela aplicação do Tema n. 122/STJ (art. 1.030, § 2º, do CPC).

4. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.353.439/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024).

Inviável, portanto, a análise da alegação de violação aos arts. 108, § 1º do

CTN; e art. 1º e Lista Anexa da LC 116/2003.

Quanto ao mais, a análise do recurso especial cingiu-se à parte em que foi inadmitida pelo Tribunal de origem na decisão de admissibilidade. Dessa forma, muito embora a origem tenha inadmitido o recurso especial pela aplicação da Súmula 284/STF, em relação à alegação de violação ao art. 485, IV e VI, do CPC, e a parte recorrente tenha impugnado esse óbice em sede de agravo em recurso especial, é importante ressaltar que, de fato, o dispositivo em questão não foi objeto de alegação de violação, ficando restrita a análise do presente agravo interno somente quanto à aplicação da Súmula 284/STF em relação ao dissídio jurisprudencial alegado.

Ocorre que, conforme destacado na decisão agravada, a admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige a clareza na indicação dos dispositivos de lei federal supostamente violados, assim como a demonstração efetiva da alegada contrariedade, sob pena de incidência da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A inépcia da petição inicial, escorada no inciso II do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil, se dá nos casos em que se impossibilite a defesa do réu ou a efetiva prestação jurisdicional" (REsp 1.134.338/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 29/9/11).

2. Hipótese em que a petição inicial, além de descrever de forma objetiva os fatos (candidato inscrito em concurso público que, aprovado nas fases iniciais, foi obstado de continuar no certame por não lograr êxito no teste psicotécnico), informa o direito subjetivo supostamente ofendido, ensejador do *writ*, sem causar qualquer espécie de embaraço à defesa do réu ou à efetiva prestação jurisdicional, tanto assim que o pedido foi julgado procedente.

3. Nos termos do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, é cabível a interposição de recurso especial quanto o acórdão recorrido "der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal".

4. "Para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito" (AgRg no Ag 512.399/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 8/3/04).

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de

direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea *a* quer pela *c*" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe de 17/3/2014).

Ainda no mesmo sentido: AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 18/12/2013, DJe de 17/3/2014; AgInt no AREsp n. 1.656.469/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020; AgInt no AREsp n. 1.664.525/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/10/2020, DJe de 14/12/2020.

Cumprе destacar, que "a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do Recurso Especial, não supre a exigência de fundamentação adequada do apelo especial" (AgInt no AREsp n. 1.738.090/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/2/2021, DJe de 1/3/2021). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.039.214/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022.

No caso, como visto, a parte agravante deixou de indicar quais os dispositivos de lei federal teriam sido objeto de interpretação divergente pelos acórdãos confrontados, motivo pelo qual é o caso de incidência do óbice da Súmula 284/STF.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.598.742 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0108732-0

Número de Origem:

00000325520128160004 00194823720238160185 194823720238160185

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : MARIA EUGÊNIA COTRIM BRONHARA RUIZ E OUTRO(S) -  
SP440491

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR: ALINE ABUD AMARAL - PR079527

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : MARIA EUGÊNIA COTRIM BRONHARA RUIZ E OUTRO(S) -  
SP440491

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA

PROCURADOR: ALINE ABUD AMARAL - PR079527

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de outubro de 2024